

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.004373/96-19
Recurso nº : 15.179 - EX-OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1992
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE IND. MECÂNICA RILCOS LTDA.)
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.523

NULIDADE DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO - É nula a Notificação de Lançamento que não contenha as informações previstas no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 - PAF.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.004373/96-19
Acórdão nº : 105-12.523

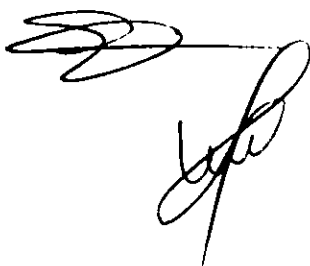
Recurso nº : 15.179
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE IND. MECÂNICA RILCOS LTDA.)

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em CAMPINAS - SP recorre *ex officio* da sua decisão em que declarou Nula a Notificação de Lançamento emitida contra a Industria Mecânica Rilcos Ltda (RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A) por ter sido constatado erro de cálculo da Contribuição Social do exercício de 1992.

A decisão singular declarou nula a Notificação de lançamento em obediência à Instrução Normativa - SRF nº 54, de 13/06/97, publicada no DOU de 16/06/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a legal representative or official, written over a horizontal line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.004373/96-19

Acórdão nº : 105-12.523

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso ex officio preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Para análise da matéria vejamos o disposto na IN SRF 54/97, invocada pela decisão singular:

Art. 5º Em conformidade como disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art.11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicável, se for o caso;

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

Art. 6º Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo

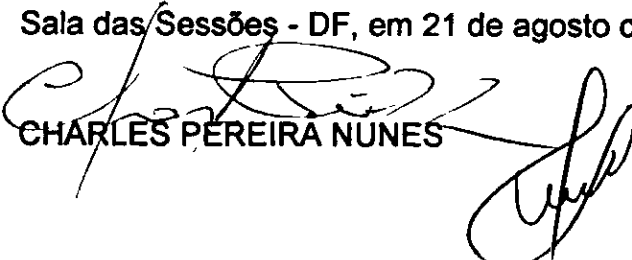
§ 1º. A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.

No caso sob exame verifica-se que efetivamente a Notificação de Lançamento anulada não identifica com precisão a matéria tributável (item II) nem o nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação (item VI).

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES